

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10940/000.879/92-33

LAM

Sessão de 22 de AGOSTO de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.665

Recurso nr.: 106.092 - IRPJ - EX: de 1989

Recorrente : METALGRAFICA IGUAÇU S/A

Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA-PR

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
DEDUTIBILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMEN-
TE - Até o advento da Lei nr. 8.541/92, os tribu-
tos eram dedutíveis, como custo ou despesa opera-
cional, no período-base em que ocorresse o respec-
tivo fato gerador da obrigação tributária, por
força do disposto no artigo 225 do RIR/80.

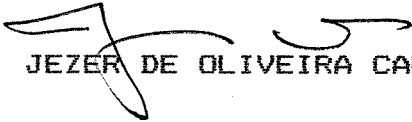
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por METALGRAFICA IGUAÇU S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


CELSON ALVES FEITOSA

- VICE-PRESIDENTE
NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Processo nr. 10940/000.879/92-33

Acórdão nr. 101-88.665

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

Processo nº 10940/000.879/92-33

Recurso nº: 106.092

Recorrente: METALGRAFICA IGUAÇU S/A.

Acórdão nº: 101-88.665

R E L A T Ó R I O

METALGRAFICA IGUAÇU S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 07/12, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1988, por ter o contribuinte constituído a "provisão para pagamento da Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7689/88, deduzida da base de cálculo do IRPJ, conforme item 7 da I.N. 198/88, cuja exiibi-
lidade está suspensa através de Mandado de Segurança nº 90.04.00826-8" e, tendo " em vista de a exigência estar suspen-
sa, constitui-se o crédito tributário para evitar a decadência ficando, entretanto, a sua cobrança suspensa até a decisão final da Justiça."

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa impugnou-a(petitório de fls. 17/19), argumentando, em síntese, que:

a) a dedutibilidade com tributos está disciplinada no artigo 225 do RIR/80 que, no caso, foi atendido pela empresa;

b) a legislação tributária não proíbe a dedução feita, já que o fato gerador do tributo efetivamente ocorreu;

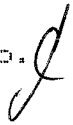
c) agiu dentro das normas estabelecidas na lei e coerente com as normas estabelecidas pela Administração Fazendária (IN SRF 198/88 e MAJUR);

d) descabe a cobrança da TRD como juros de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, tendo em vista que *"a concessão da medida liminar em mandado de segurança, alcança somente a Contribuição Social sobre o Lucro, não se estende ao imposto de renda" e "a cobrança da TRD é procedimento vinculado à norma legal."*

Insatisfeita com a decisão de primeiro grau, a empresa apresentou recurso a este Colegiado (fls. 35/41), reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Muito embora a Autoridade Julgadora de Primeira Instância tenha procurado apoio em acórdãos deste Conselho, há que se ressaltar que, recentemente, este Colegiado tem decidido em sentido oposto, através de suas diversas Câmaras, dentre elas a Terceira Câmara e esta Câmara.

Há que se acentuar que, após a edição da Lei nº 8.541/92, mesmo os conselheiros mais fiéis à tese até então esposada, passaram a adotar o entendimento diverso, dentre eles, este relator e a conselheira que preside a esta Câmara e a este Conselho.

Até o advento da Lei nº 8.541/92, não se pode negar que a dedutibilidade de tributos e contribuições, por força do disposto no artigo 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (que consolida o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77) estava condicionada tão somente ao encerramento do período-base de incidência em que ocorrer o respectivo fato gerador.

Claro está que, em alguns casos, a lei fiscal pode estabelecer outras condições mas, que, segundo se depreende da leitura do autos, não é o caso presente.

Temos, portanto, que, ocorrido o respectivo fator gerador, independentemente de pagamento ou não, a respectiva despesa é dedutível da base de cálculo do imposto de renda - pessoa

jurídica, por força do dispositivo legal acima citado.

Trata-se de obrigação estabelecida pela própria lei(" ex lege ").

Por outro lado, discuta ou não o contribuinte, em juízo, a obrigação que lhe é imposta pela lei, o fato gerador da obrigação tributária ocorre(no caso, o encerramento do período-base) e, assim, a dedutibilidade da despesa advém da própria lei.

O depósito judicial suspende a exigibilidade do tributo, não suspende, entretanto, a ocorrência do fato gerador.

Muito embora seja verdadeiro que o depósito judicial gera a indisponibilidade dos rendimentos a ele pertinentes, também não se pode negar que:

a) seja um ativo para a pessoa jurídica depositante e, assim, deveria ser atualizado por força do regime de competência;

b) tenha como contrapartida uma obrigação de igual valor(provisão no passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente.

Em resumo, a atualização do depósito judicial gera variação monetária ativa que, em termos de resultado do exercício, é anulada pela contrapartida da correção monetária da conta de passivo(provisão para pagamento do tributo), não gerando, assim, qualquer reflexo fiscal(salvo quando se corrige, por exemplo, apenas a conta passiva).

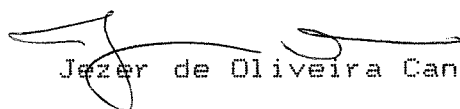
No caso presente, ocorrido o fato gerador do tributo, por força do disposto no artigo 225 do Regulamento aprovado pelo

Processo nº 10940/000.879/92-33
Acórdão nº 101-88.665

Decreto nº 85.450/80, a despesa com a constituição da respectiva provisão para o pagamento da Contribuição Social deve ser apropriada ao resultado do exercício, sendo, pois, perfeitamente dedutível.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1995